



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010803/2001-11
Recurso nº : 129.121
Sessão de : 21 de janeiro de 2006
Recorrente : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.534

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10680.010803/2001-11
Resolução nº : 301-01.534

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Riacho do Mato, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4766843-1, com área total declarada de 3.100,3ha, localizada no município de São Romão – MG, por ter sido desconsiderada parte da área de Reserva Legal de 609,9ha e a área de pastagem de 1.700,0ha.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, tendo em vista que o mesmo era proprietário do imóvel à época do fato gerador do ITR/97 e observados os dados cadastrais constantes da respectiva declaração bem como as disposições contidas nos arts. 29, 31, 142 e 150 do CTN.

DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovado o rebanho informado na correspondente DITR, deve ser mantida a “glosa” das áreas utilizadas de pastagens, efetuada pela fiscalização.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DA RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS – DO VALOR DA TERRA NUA. Não tendo sido comprovado/constatado, através dos elementos contidos nos autos, o alegado erro de fato no preenchimento da declaração, deve ser mantido o VTN originalmente atribuído ao imóvel na DITR/97.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não cabe a aplicação simultânea das multas de ofício e por atraso na entrega da declaração.

Lançamento Procedente em Parte.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 03/11/2003, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 03/12/2003, no qual aduz os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10680.010803/2001-11
Resolução nº : 301-01.534

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo, cumprir os demais requisitos de admissibilidade e conter matéria de competência deste Conselho.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que há uma divergência de informações em relação a qual entendo ser imprescindível o devido esclarecimento. Noto que tanto a declaração como o lançamento adotam como área da Fazenda Riacho do Mato, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4766843-1, com área total declarada de 3.100,3ha.

Ocorre que, analisando os documentos de propriedade trazidos aos autos para apuração dos registros imobiliários, instrumentalizados pelas cópias das Matrículas nºs 2.088, 2.089 e 2.090, com áreas de 418,0ha, 1.882,36ha e 210,5ha, totalizam 2.510,86ha.

Com o fim de sanear essa divergência para que haja a correta aplicação da norma jurídica tributária à materialidade fática, converto o julgamento em diligência à repartição de origem com o fim de:

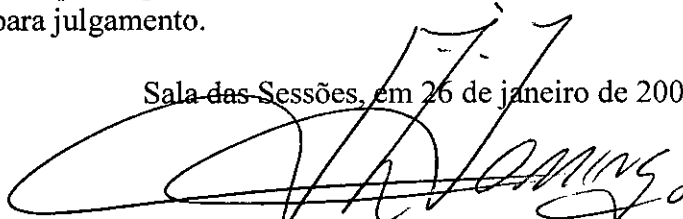
a) sejam informados quais os imóveis - Matrículas de Imóveis - vinculadas ao cadastro nº 4766843-1, junto à Secretaria da Receita Federal;

b) caso haja outro ou outros imóveis que complementem a área de 3.100,3ha, seja trazida cópia da matrícula dos respectivos imóveis;

c) caso essa informação não esteja disponível no cadastro da Secretaria da Receita Federal, proceda-se a intimação do Recorrente para prestar os esclarecimentos necessários, declarando a que título declarou a área de 3.100,3ha, fornecendo os documentos que subsidiem esses esclarecimentos, se for o caso.

Na hipótese de concluída a diligência, sem que tenha sido implementada a providência prevista no item "c", acima, proceda-se a intimação do recorrente para, querendo, manifeste-se, no prazo regulamentar. Após, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator